



PROJETO DE LEI n.º. 068/2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REMISSÃO PARCIAL DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, CONTROLE E VIGILÂNCIA E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE, EM FUNÇÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR -
Vereador- Câmara Municipal

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, APROVOU e o Exmo. Prefeito SANCIONA a seguinte

LEI,

Art. 1º - O Poder Executivo, com fundamento no artigo 172 do Código Tributário Nacional, concederá remissão parcial dos tributos constantes nos incisos deste artigo, relativos ao ano base de 2020 e de 2021, incidentes sobre as atividades econômicas de pessoas físicas ou jurídicas que sofreram os impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).



I - Taxa de Fiscalização de Localização, Controle e Vigilância, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização, controle e vigilância dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, disciplinada no artigo 149 e seguintes da Lei Municipal nº 508- 2000 (Código Tributário Municipal);

II- Taxa de fiscalização de Execução de atividade Ambulante, Eventual e Feirante, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, instalação e funcionamento de atividade ambulante, eventual e feirante, disciplinada no artigo 157 e seguintes da Lei Municipal nº 508- 2000 (Código Tributário Municipal).

Art. 2º - A remissão descrita no artigo antecedente será concedida aos que exerçam exclusivamente as atividades descritas no Anexo Único, e obedeçam, cumulativamente, no que couber, os seguintes requisitos:

I - ter suas atividades suspensas, ainda que parcialmente, por determinação de ato do Poder Público Municipal em virtude do período de isolamento social para evitar a disseminação da Covid-19;

II - ter alvará de funcionamento ativo no Município de Rio das Ostras;

III - estarem enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, em 1º de março de 2021, excluindo aquelas constituídas na forma do artigo 18-A, da respectiva Lei Complementar Federal;



IV - comprometerem-se a não reduzir o número de empregados da pessoa jurídica, pelos 03(três) meses subsequentes à data de adesão;

V - ter observado rigorosamente aos termos da legislação municipal que dispõe sobre o combate a Pandemia Covid-19, especialmente a observância aos decretos municipais que regem sobre o licenciamento das atividades permitidas desde o início da deflagração do estado de calamidade pública no Município.

§ 1º A comprovação dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo será feita mediante declaração do responsável legal pela pessoa jurídica aderente à Iniciativa.

§ 2º Findo o prazo constante do inciso IV deste artigo, as pessoas jurídicas aderentes terão 30(trinta) dias para apresentar a documentação exigida pelo Município em ato regulamentar, que comprovará a manutenção do número de empregados da pessoa jurídica aderente à Iniciativa.

§ 3º Como forma de cumprimento à condição prevista no inciso V acima deverá ser certificada pela Administração Municipal a inexistência de débitos decorrentes da lavratura de auto de infração em face do requerente pelo descumprimento da legislação municipal de combate à Pandemia Covid-19.

§ 4º O disposto nos incisos III e IV será analisado e adequado ao enquadramento do sujeito passivo previsto no Art. 161, da Lei Municipal nº 508- 2000 (Código Tributário Municipal).



§ 5º O Poder Executivo poderá incluir outras atividades econômicas além daquelas previstas no anexo único desta Lei, respeitados os requisitos do caput deste artigo.

Art. 3º - O percentual da remissão a ser concedido para cada atividade econômica descrita no anexo único será proporcional ao grau e ao período da limitação do exercício da atividade econômica imposta para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, e será regulamentada pelo Poder Executivo através dos seguintes percentuais:

I - atividades econômicas que sofreram a suspensão integral de funcionamento: remissão de 60% (sessenta por cento) a 90% (noventa por cento).

II - Atividades econômicas que sofreram a suspensão parcial de funcionamento: remissão de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento).

Art. 4º - Para solicitar a fruição do benefício fiscal, os interessados, pessoalmente ou devidamente representados, deverão formalizar requerimento administrativo no prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O disposto nesta lei não autoriza nem confere direito à restituição ou compensação de importâncias eventualmente recolhidas, a qualquer título, exceto eventuais depósitos judiciais, devidamente autorizados pelo Poder Judiciário, tampouco alcança eventuais custas processuais a cargo dos contribuintes.



Art. 6º - Verificada após a decisão concessiva da remissão e em qualquer caso eventual falsidade das declarações ou documentos apresentados para os fins desta lei, fica resguardado o direito da Fazenda Pública de promover novo lançamento dos tributos então remetidos com os acréscimos legais incidentes desde a data da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º - O propósito desta Lei é exclusivo ao enfretamento da calamidade pública decretada pela pandemia do Covid-19 e suas consequências sociais e econômicas, com efeitos restritos à sua duração, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à concessão de benefício de natureza tributária e renúncia de receita, nos termos do Art. 3º, da Emenda Constitucional nº. 106, de 2020.

Art. 8º - O Poder Executivo editará decreto regulamentar para disciplinar a matéria e os procedimentos previstos na presente lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor



ANEXO ÚNICO:

**Lista das principais atividades econômicas contempladas
pela Lei:**

- I. academias de ginástica, musculação, estúdios, similares e afins;
- II. salões de cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, estética e congêneres;
- III. atividades de ambulantes e feirantes;
- IV. comércio lojistas que não estejam enquadrados como atividades essenciais;
- V. quiosques em geral, incluindo-se os da orla marítima;
- VI. bares, lanchonetes, restaurantes, *food trucks*, barraquinhas e similares;
- VII. serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
- VIII. serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres;
- IX. imobiliárias, escritórios de contabilidade e demais profissionais liberais;
- X. mecânicas e elétricas, borracharias, lavadores, marmorarias, vidraçarias, serralherias e congêneres.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

A propositura em tela dispõe sobre a concessão de remissão parcial da TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, CONTROLE E VIGILÂNCIA e DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE AMBULANTE, relativas ao ano base de 2020 e de 2021, incidentes sobre as atividades econômicas de pessoas físicas ou jurídicas que sofreram os impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19).

Apesar da proposta ensejar um sacrifício na arrecadação do Município, tem por finalidade manter a economia local funcionando evitando que uma recessão tenha consequências maiores. Sendo certo que a essência do projeto é viabilizar a retomada das atividades econômicas com a geração de renda e empregos, pois é o momento de dar oxigênio aos agentes econômicos (empresas e pessoas físicas) para que haja o exercício das atividades econômicas de forma vigorosa e consistente.

Fato é que as louváveis medidas adotadas para reduzir a circulação de pessoas e, conseqüentemente, reduzir a transmissão do coronavírus, afetaram e estão afetando de forma drástica as atividades econômicas contempladas neste Projeto de Lei, causando a queda de atividade nos mais diversos setores.



Em se tratando de uma situação de crise temporalmente delimitada, mas cujos efeitos serão sentidos por muito tempo, defendo desonerar o comerciante, o ambulante, profissionais liberais e pequenas empresas, para que possam se reestruturar após a paralisação do faturamento e evitar as demissões em massa e, o pior, a falência.

Assim, o Programa é urgente, de extrema necessidade e total procedência por conta da profunda repercussão e efeitos negativos que a Pandemia do Covid-19 está provocando.

Afirma que na presente matéria inexistente reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou de violação ao princípio da separação dos poderes.

É assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, no processo legislativo, é a iniciativa concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida na Lei Orgânica do Município.



Como hipótese de exceção, a iniciativa reservada deve ser interpretada restritivamente, pois, como anotava há muito Carlos Maximiliano, “*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*” (*Hermenêutica e aplicação do direito*, 18^aed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p.225).

Ainda, o tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo.

Vale registrar também que, mais recentemente, O STF reafirmou orientação, no âmbito da repercussão geral, da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita.

A decisão foi proferida no processo-paradigma ARE 743.480, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, DJe 20.11.2013, **Tema 682 da sistemática da repercussão geral**, assim ementada:

“Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar.



Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral.
Inexiste, no atual texto constitucional, previsão
de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em
matéria tributária. 5. Repercussão geral
reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de
jurisprudência.”

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias pertinentes aos tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, conforme se verifica do inciso II, do Art. 14 e Art. 49, da L.O.M.

Sendo certo que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras.

Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, da lei ou emendas que revogam tributo anteriormente instituído, ou que concedem benefícios fiscais.

Portanto, a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, inexistindo óbice jurídico à tramitação, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa.



De outro lado, não se verifica, na hipótese em exame, quebra do postulado da separação dos poderes.

Há quebra do princípio da separação de poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 2º da Constituição Federal.

Daí a afirmação de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que *"todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara - como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito - é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º, c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário"* (Direito municipal brasileiro, 15ªed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.712).

Evidencia-se assim a inexistência de quebra da separação de poderes no caso examinado. Se a instituição de um tributo se faz por meio de lei, em razão do princípio da reserva legal em matéria tributária (art.150 inciso I da Constituição Federal), corolário lógico é que a disciplina das hipóteses de renúncia fiscal, de forma idêntica, deve decorrer de lei.



Por fim, poder-se-ia argumentar no caso examinado que a renúncia fiscal violaria o disposto no art.14 e §§, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), que estabelece critérios e limites para atos de renúncia de receita fiscal.

Há, inclusive, pelo menos, dois precedentes do Plenário do STF em que se decidiram casos muito semelhantes onde se questionava a validade de leis de incentivo sem que fossem cumpridos os requisitos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Refiro-me à ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1º.2.2008, e, mais recentemente, à ADI-AgR 3.789, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 25.2.2015. Os julgados estão assim ementados:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Ato estatal e conteúdo de norma infraconstitucional. Precedente da Corte. 1. A pretensão de cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outra norma infraconstitucional não enseja ação direta de inconstitucionalidade, na linha de precedentes da Corte. 2. Agravo regimental desprovido.” (ADI-AgR 3.790, de relatoria do Ministro Menezes Direito, DJe 1º.2.2008);

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 15.003/06. **RENÚNCIA DE RECEITA.** TESE DE VIOLAÇÃO AO ART.



163, I, DA CF E AO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). INÉPCIA DA INICIAL. LITÍGIO DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DO PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CAUSA DE PEDIR ABERTA NÃO DISPENSA ÔNUS DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO EM SEDE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.” (ADIAgR 3.789, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJe 25.2.2015).

Daí a conclusão de que o desrespeito a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar da violação direta de parâmetros de controle que tenham assento constitucional, não abre as portas do controle abstrato da validade jurídico-constitucional do presente projeto de lei.

Afora isso, registra-se a decisão liminar proferida na ADI nº. 6.357/2020, através da qual o Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar no sentido de suspender a incidência dos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal para todos os entes federativos que tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.



Não menos importante, no atual cenário, destaca-se a vigência da Emenda Constitucional n°. 106/2020, a qual dispõe expressamente no Art. 3º que as proposições legislativas ficam dispensados da observância das limitações legais quanto o aperfeiçoamento de ação governamental de enfrentamento a calamidade que decorra de renúncia de receita, desde que não implique despesa permanente. Vejamos:

*"Art. 3º Desde que não impliquem despesa permanente, **as proposições legislativas** e os atos do Poder Executivo **com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas**, com vigência e efeitos restritos à sua duração, **ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.**"*

A questão central é que, numa ditadura, a irresponsabilidade política e a concentração de poder permitem que a autoridade escolha, ou simplesmente renuncie, as respostas à pandemia, sejam eles salvar vidas, manter a boa imagem do regime, o lucro ou simplesmente a ausência de qualquer princípio. Em contrapartida, numa democracia constitucional, já há um sistema principiológico que antecede a crise e condiciona as respostas, permitindo, inclusive, que ocorram proposições céleres e desburocratizadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Pelo exposto, traçadas as referidas considerações, dada a importância que reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente aquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Desde já, requer que, ocorrendo a aprovação do presente Projeto de Lei, quando do seu envio para ao Chefe de Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo para esclarecer as questões atinentes a proposição - tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Rio das Ostras, RJ, 22 de abril de 2021.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

Vereador-Autor